

§1º Para a concessão das licenças previstas nos incisos I, II e III deste artigo, deve ser apresentada documentação à Junta Médica Oficial do Estado, no prazo máximo de 5 dias úteis após o afastamento do servidor.

§ 2º A licença de que trata o inciso IV é requerida junto ao setor de recursos humanos, e só pode ser deferida mediante a apresentação do documento hábil que demonstre a tutoria, por termo de guarda judicial, ou a concretização da adoção, pela apresentação do respectivo termo.

§ 3º Não é permitido o exercício de atividade remunerada durante os períodos das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV.

Seção I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 89. Pode ser concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica realizada pela Junta Médica Oficial do Estado, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º Para licença superior a três dias, deve ser procedida perícia pela Junta Médica Oficial do Estado.

§ 2º Na impossibilidade física de locomoção do servidor a perícia médica é realizada na residência do interessado ou em estabelecimento hospitalar onde se encontrar.

Art. 90. A licença somente produz efeitos administrativos depois de homologada pela Junta Médica Oficial do Estado, podendo esta conceder período de licença inferior ao solicitado, após análise da documentação apresentada ou após avaliação médica do servidor, nos casos necessários, retroagindo à data inicial do afastamento.

Parágrafo único. Quando não deferida a licença ou deferida por período menor do que o solicitado, é configurada falta ao serviço o caso de o servidor permanecer afastado.

Art. 91. Findo o prazo da licença, o servidor que necessitar de prorrogação da licença deve ser submetido a nova inspeção pela Junta Médica Oficial do Estado, que conclui pela volta ao serviço ou pela prorrogação do benefício.

Art. 92. Quando o servidor estiver afastado pelo prazo de 24 meses de licença ininterrupta e pela mesma patologia, cabe à Junta Médica Oficial do Estado, mediante nova inspeção, concluir pela volta ao serviço, pela readaptação ou pela aposentadoria do servidor.

Parágrafo único. Para fim de aposentadoria, o prazo acima referido pode ser desconsiderado pela Junta Médica Oficial quando a doença se apresentar como patologia de incapacitação permanente.

Art. 93. O atestado e o laudo da Junta Médica devem conter o código da doença, que é especificada quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças contagiosas ou incuráveis, relacionadas em lei específica.